



Número: **0600244-98.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **07/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21825 942	29/06/2022 10:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600244-98.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - PIAUÍ- PI - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI3559-A
REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO BASÍLIO DE MELO - PI6157

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de Liminar ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL**, em face do pré-candidato **RAFAEL TAJRA FONTELES**.

O representante alega, em linhas gerais, que houve na data de 06/06/2022, a divulgação de pesquisa eleitoral do Instituto Datamax realizada entre os dias 28/05/2022 a 03/06/2022 e registrada junto ao TSE sob o nº BR-04283/2022 e ao TRE/PI sob o nº PI-02548/2022, a qual o representado usou sua rede social Instagram para disseminar fatos gravemente descontextualizados e inverídicos relacionados à pesquisa eleitoral.

Ressalta que através de postagens em seu Instagram, o representado, propagou que *“deve vencer no primeiro turno as eleições para o governo do Estado do Piauí”*, além de apresentar números totalmente diferentes dos dados da pesquisa (ID n.º 21817171).

Procuração e demais documentos comprobatórios anexados aos autos digitais ID n.º 21817173 a 21817185 e 21817187, 21817188, 21817189, 21817192, 21817193, 21817195, 21817196, 21817198, 21817199 e 21817200.

Pugna, ainda, pela concessão de medida liminar, além da notificação do representado e Ministério Público Eleitoral-MPE.

No Mérito requer a procedência da representação com a condenação do representado ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela prática de divulgação de fake news e o envio da documentação anexa aos órgãos responsáveis para abertura de investigação específica junto aos órgãos competentes.

Após o julgamento que o processo seja encaminhando ao MPE para apuração da

reponsabilidade criminal descrita no art. 323 do Código Eleitoral, bem como do abuso de poder por uso de meios de comunicação, nos termos dos arts. 19 e 22 da LC 64/90.

Decisão ID n.º 21817364 determinando que se notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE n.º 23.672/2021. Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo legal, nos termos do at. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Em sua contestação (ID n.º 21821359) Rafael Tajra Fonteles, destaca que não houve propaganda eleitoral irregular por ausência de fato manifestadamente inverídico que enseje a sua retirada.

Informa ainda, que a pesquisa (Registro nº 02548/2022) *“realizada é verídica, não é fraudulenta, possui registro e tem de forma objetiva o questionamento sobre “em quem votaria para governador do Piauí” quando relacionado o representado Rafael Tajra Fonteles ao ex-presidente Lula”*.

Sustenta que o pré-candidato divulgou pesquisa previamente registrada e não divulgou pesquisa fraudulenta, escapando da previsão legal das duas multas acima e que não há previsão legal de multa para a conduta narrada na petição inicial, razão pela qual a pretensão do autor não se sustenta juridicamente.

Em virtude dos fatos mencionados, reivindica pela improcedência da representação tendo em vista a ausência dos requisitos caracterizadores da ilicitude da conduta imputada ao representado, e a impossibilidade de aplicação de multa, bem como condene o autor em litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral em parecer (ID n.º 21824713) manifesta-se pela improcedência do pedido exordial, uma vez que a divulgação da pesquisa cumpriu às exigências legais.

É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir.

Percebo que al matéria é de direito e com provas pré-constituídas, razão pela qual passo a julgar o mérito da demanda, o que torna desnecessária a análise da liminar postulada na inicial.

A divulgação de pesquisas eleitorais, por exercerem notória influência na formação da convicção do eleitorado, encontra disciplina na legislação eleitoral, de forma a se buscar coibir abusos e excessos na sua divulgação.

A Resolução TSE Nº 23.600/2019, disciplina e elenca em seu artigo 10º os requisitos que devem ser observados pelas empresas/entidades para fins de registro e realização de pesquisas eleitorais de opinião pública relativas às eleições, vejamos:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

Nota-se que a legislação fixa taxativamente os requisitos para que uma pesquisa eleitoral registrada possa ser divulgada, para não a atrair reprimenda.

Da análise dos documentos (ID n.º 21817174 e 21817175) colacionados aos autos pela parte Representante, constata-se, claramente, que os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 foram atendidos pelo representando em sua postagem.

“(...) Instituto Datamax; Pesquisa Presidente Registro: BR-04283/22; Pesquisa Governador Registro: PI-02548/2022; Período de realização coleta de dados: 28 de maio a 03 de junho de 2022; número de entrevistadas: 2.000 entrevistados em 88 municípios; margem de erro 2,19% para mais ou para menos; Confiança: 95%.

Em relação a manipulação de dados na divulgação desta pesquisa, tal pretensão também não merece prosperar, como bem acentuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID n.º 21824713):

*“(...)Logo, quando feito o cálculo matemático da porcentagem de votos que o citado candidato alcançou (50,95% de 2.000 aprox. 1.019 votos) quando subtraído os votos de quem NÃO SABE/NAO OPINA, BRANCO/NULO e NENHUM/NINGUÉM (18,25%), a porcentagem do pretense candidato conforme essa pesquisa eleitoral fica bem próximo de **62,3%** (1.019 votos de um total de 1.635 votos)”. [Destacamos]*

A jurisprudência vem reiteradas vezes afirmando:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. ERRO. METODOLOGIA CIENTÍFICA. OMISSÃO. ORIGEM DOS RECURSO DESPENDIDOS. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE. INEXIGIBILIDADE LEGAL DE METODOLOGIA ÚNICA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. ORIGEM DOS RECURSOS INFORMADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de perda superveniente de objeto rejeitada, por se tratar de ação eleitoral que pode resultar em aplicação de multa. 2. **A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresentem as informações previstas no artigo 2.º, da Resolução TSE 23.600/2019. 3. Conforme precedentes recentes do TSE, da leitura do §3.º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 depreende-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, §3.º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 4. No caso concreto, não se trata de pesquisa eleitoral indevida, ou seja, aquela sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou com ausência de informações obrigatórias, já que consta seu registro no Sistema PesEle (ID nº 9785869) contendo todas**

as informações exigidas no art. 2.º da Res. 23.600/2019 - TSE. (omissis) 6. Não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização (artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.600/19). Também não há exigência de metodologia científica específica ou única. 7. A indicação da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa eleitoral consta do próprio registro da pesquisa no Sistema PesqEle, comprovada por meio de documento fiscal. 8. **Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência.** (TRE-PA - RE: 060011586 Xinguara/PA 060011586, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71). [Destacamos].

Desta forma, não vislumbro que o representado, tenha praticado ato diverso ou desinformativo que atinja a integridade do processo eleitoral, que possa atrair a reprimenda conforme preceitua o art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ou remoção dos conteúdos constantes das postagens:

a) <https://www.instagram.com/p/CedwKhqLuJa/>

b) <https://www.instagram.com/p/CeeHr1ILGP-/>

Em relação a litigância de má-fé, pleiteada pelo representado, entendo que não merece prosperar.

Não observo nenhuma conduta descrita no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que os argumentos lançados por ambas as partes durante a presente representação estão amparados no seu legítimo direito de petição, portanto, entendo incabível a condenação na sanção de multa.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS EM ÔNIBUS. VEÍCULO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo comprovação de que o ônibus utilizado como veículo de propaganda eleitoral se presta ao transporte público de pessoas, não se configura o ilícito eleitoral previsto no artigo 37, cabeça, da Lei n.º 9.504/97, reprisado no artigo 19 da Resolução n.º 23.610/19. 2. O artigo 20 da Resolução n.º 23.610/19 permite a fixação de adesivos em toda a extensão do para-brisa traseiro dos veículos, bem como noutros locais da carroceria, obedecidas, como na espécie, as dimensões que estabelece. **3. O ajuizamento de representação eleitoral não motivado por qualquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil não configura litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a condenação por litigância de má-fé.** (TRE-MA Acórdão RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600678-71.2020.6.10.0100 - Boa Vista do Gurupi - MARANHÃO; RELATOR: JUIZ RONALDO DESTERRO, sessão de 04/05/2021)*

Por fim, em relação ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da responsabilidade criminal e abuso dos meios de comunicação realizados supostamente pelo representado, entendo incabível o presente pleito, visto que, o próprio MPE em parecer (ID n.º 21824713) não suscitou estes atos.

Ante o exposto, nego a tutela de urgência pleiteada, e no mérito em consonância ao parecer ministerial **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Notifique-se ao Representante do Ministério Público Eleitoral

Teresina, 28 de junho de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Juiz Auxiliar